



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.004495/2005-68
Recurso nº 146.661 Embargos
Acórdão nº **2402-001.938 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/10/2005

EMBARGOS.DE DECLARAÇÃO

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão exarado por este Conselho, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

MULTA DE MORA - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO

É devida a multa de mora se a medida liminar que suspendia o crédito tributário foi revogada e o pedido efetuado pelo sujeito passivo perante o Poder Judiciário foi considerado improcedente.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, em acolher os embargos opostos para re-ratificar o acórdão embargado no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Julio César Vieira Gomes que deu provimento parcial para exclusão da multa de mora no período de vigência da medida liminar

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 237/238) apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2402-01.257 da 2ª TO da 4ª Câmara (fls. 230/233) que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores referentes à multa de mora, com base no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Segundo a decisão recorrida, a multa de mora não seria cabível em razão da suspensão da exigibilidade por conta de liminar concedida em ação judicial proposta pelo contribuinte.

No entanto, informa que a liminar concedida foi revogada em 18/01/2008. Assim, na dada da decisão embargada, sessão de 21/10/2010, não havia que se falar em suspensão de exigibilidade, já que não mais subsistia a liminar.

Nesse sentido, entende a PFN que o acórdão recorrido restou omissos, uma vez que omitiu-se quanto à revogação da liminar e ainda, contraditório, na medida em que excluiu a multa de mora mesmo inexistindo liminar à época que suspendesse a exigibilidade do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Os Embargos de Declaração apresentados pela PFN são tempestivos e podem ser conhecidos.

Dispõe o *caput* artigo 65 do Regimento Interno do CARF o seguinte:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Relativamente ao caso em questão, entendo que o acórdão foi omisso na medida em que fundou-se em situação não mais existente.

Assevere-se que o que levou à retirada da multa de mora do lançamento, foi o entendimento de que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa em função da liminar que foi concedida à entidade.

No entanto, conforme informou a PFN, por ocasião do julgamento que resultou no acórdão embargado, a liminar já havia sido revogada e o pedido julgado improcedente, ou seja, o crédito não estava com a exigibilidade suspensa razão pela qual não seria possível excluir a multa pois esta era exigível.

Diante do exposto, manifesto-me por ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTOS e RETIFICAR O ACÓRDÃO Nº 2402-01.257, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

